

Processo n.º 4264/2022 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2021

Ente: Câmara Municipal de Estreito/MA

Responsável: Tavane de Miranda Firmo (CPF nº 401.470.103-49), Presidente

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador constituído: não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO/MA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. **OBJETO DO EXAME:** Análise da prestação de contas de gestão apresentada por Tavane de Miranda Firmo, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, referente ao exercício financeiro de 2021.
2. **RESULTADO DO EXAME:** A instrução processual, após o exercício do contraditório e da ampla defesa, evidenciou a permanência de irregularidades de natureza grave, destacando-se: (i) descumprimento de obrigações previdenciárias mediante o recolhimento da cota patronal (INSS) em montante inferior ao devido; (ii) ausência de alimentação de dados no Sistema de Acompanhamento de Contratos e Obras Públicas (SACOP) referente a diversos procedimentos licitatórios e contratações diretas; e (iii) processamento de despesas públicas sem a devida cobertura contratual.
3. **FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:** A conduta do gestor caracteriza violação aos estágios da despesa previstos na Lei nº 4.320/1964, aos deveres de transparência e publicidade insertos na Lei Federal nº 8.666/1993 e na Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, bem como à legislação previdenciária. A gravidade das infrações enseja o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE-MA).
4. **CONCLUSÃO:** Julgamento pela irregularidade da prestação de contas de gestão de Tavane de Miranda Firmo (exercício 2021), com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258/2005. Aplicação de multas ao responsável, com fundamento no art. 67, II, do mesmo diploma legal, em razão do descumprimento de normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira e orçamentária.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 429/2026

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual apresentada pelo Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA, Tavane de Miranda Firmo, relativa ao exercício financeiro de 2021, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da relatora, anuindo ao Parecer nº 104/2026/GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) Julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Estreito/MA, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade de Tavane de Miranda Firmo, Presidente da Câmara no período em referência, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir descritas:

a.1) Descumprimento de obrigações previdenciárias referentes ao pagamento da cota patronal (INSS) em valor inferior ao devido - item 4.2 do R.I. n.º 3068/2024;

a.2) Ausência de envio de procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), referente às seguintes despesas:

a.2.1) Serviço de assessoria contábil no valor de R\$ 108.000,00, tendo como credor NASCE - Núcleo de Assessoria Contábil de Estreito LTDA, CNPJ: 10.863.392/0001-76 - item 4.3.1.1 do R.I. n.º 3068/2024;

a.2.2) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 22.787,26, tendo como credor Prêmio Auto Posto Ltda, CNPJ: 32.130.558/0001-88 - item 4.3.1.2 do R.I. n.º 3068/2024;

a.2.3) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 24.392,60, tendo como credor Castelinho Combustíveis Ltda, CNPJ: 02.409.782/0001-42 - item 4.3.1.3 do R.I. n.º 3068/2024;

a.2.4) Serviço de elaboração de folhas de pagamento no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor Salmito da Silva Feitosa, CPF: 401.370.663-68 - item 4.3.1.4 do R.I. n.º 3068/2024;

a.2.5) Serviço de elaboração de GFIP no valor de R\$ 24.500,00, tendo como credor Hamilton Medeiros Salazar, CPF: 785.597.743-00 - item 4.3.1.5 do R.I. n.º 3068/2024;

a.2.6) Serviço de sonorização no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor J. de Brito Silva, CNPJ: 18.568.219/0001-57 - item 4.3.1.6 do R.I. n.º 3068/2024;

a.2.7) Serviço de assessoria administrativa no valor de R\$ 24.000,00, tendo como credor Ronilson Silva Soares, CPF: 631.754.953-20 - item 4.3.1.7 do R.I. n.º 3068/2024;

a.3) Falhas no processamento da despesa pública, em razão da ausência de cobertura contratual referente às seguintes despesas:

a.3.1) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 22.787,26, tendo como credor Prêmio Auto Posto Ltda, CNPJ: 32.130.558/0001-88 - item 4.4.2 do R.I. n.º 3068/2024;

a.3.2) Aquisição de combustíveis no valor de R\$ 24.392,60, tendo como credor Castelinho Combustíveis Ltda, CNPJ: 02.409.782/0001-42 - item 4.4.3 do R.I. n.º 3068/2024;

a.3.3) Serviço de elaboração de folhas de pagamento no valor de R\$ 36.000,00, tendo como credor Salmito da Silva Feitosa, CPF: 401.370.663-68 - item 4.4.4 do R.I. n.º 3068/2024;

b) Aplicar ao responsável, Tavane de Miranda Firmo, Presidente da Câmara Municipal de Estreito/MA no período em referência, multas no valor total de R\$ 10.000,00, com fundamento no art. 67, II, da Lei n.º 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 3068/2024, individualizadas da seguinte forma:

b.1) Multa no valor de R\$ 5.000,00 em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias, consubstanciado no pagamento da cota patronal (INSS) em valor inferior ao devido - item 4.2 do R.I. n.º 3068/2024;

b.2) Multa no valor de R\$ 2.000,00 em razão da ausência de envio de procedimentos licitatórios e/ou de contratação direta (dispensa de licitação e inexigibilidade) por meio do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP)- item 4.3.1.1 do R.I. n.º 3068/2024;

b.3) Multa no valor de R\$ 3.000,00, em razão de falhas no processamento da despesa pública, consubstanciadas na ausência de cobertura contratual - item 4.4.2 do R.I. n.º 3068/2024;

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 13 de maio de 2026.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Daniel Itapary Brandão
Presidente
Em 23 de julho de 2026 às 16:37:44

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 26 de junho de 2026 às 10:49:07

Flávia Gonzalez Leite
Relator
Em 02 de julho de 2026 às 11:48:40